

**PRIVACIDADE INFORMACIONAL:
ORIGEM E FUNDAMENTOS NO DIREITO NORTE-AMERICANO¹**

***INFORMATIONAL PRIVACY:
ORIGIN AND FOUNDATIONS IN AMERICAN LAW***

Ana Maria Neves de Paiva Navarro²

Gabriela Leonardos³

SUMÁRIO: Introdução. 1. A evolução do conceito e da proteção jurídica da privacidade: do direito de estar só (*right to be let alone*) ao direito à privacidade (*right to privacy*) 2. A proteção jurídica constitucional da privacidade. Sobre o direito à privacidade da informação (*right to information privacy*) 3. A influência do liberalismo político 4. Os recentes pronunciamentos da Suprema Corte a respeito de *expectativa razoável de privacidade e privacidade informacional*. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo busca analisar o conceito de privacidade informacional, bem como a sua tutela ao longo do século XX, até os dias atuais, na América do Norte. Em uma perspectiva histórica, será observado o direito à privacidade conforme a sua construção pela doutrina norte-americana, o reconhecimento do seu amparo constitucional pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América e a contínua evolução do instituto jurídico até o reconhecimento dos direitos relativos ao exercício do controle da informação pessoal em posse de terceiros (em particular o Estado), atualmente consagrados em diplomas normativos que fazem a proteção jurídica dos dados pessoais. No século XXI, a humanidade deparou-se frente ao desafio de encontrar um modelo de equilíbrio entre a proteção do interesse público e

¹Este artigo foi elaborado no âmbito do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições (LETACI), vinculado à Faculdade Nacional e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com financiamento da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) pela concorrência do Edital nº 9 de 2011 (Processo nº E-26/111.832/2011), e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concorrência do Edital Universal de 14/2011 (Processo nº 480729/2011-5).

²Advogada e Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: anamarianavarro@globo.com.

³Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: gabi_leonardos@hotmail.com.

os direitos fundamentais. Busca-se uma fórmula que, servindo à harmonização das necessidades do presente com as conquistas do passado, consiga ambientar as garantias individuais no cenário de um tempo que exige a adoção de soluções globalizadas aos problemas comuns.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito de Privacidade; Privacidade Informacional; Tecnologia.

ABSTRACT: The present article intends to analyze the origin of the concept of privacy, as well as its tutelage along the 19th century until today, in North America. In a historical perspective, the right to privacy will be observed in accordance with its construction by the American doctrine, the acknowledgment of its constitutional support by the Supreme Court of the United States of America and the continuous evolution of this legal institute until the recognition of the rights concerning the exercise of control over personal information in third parties hands (the State in particular), well established nowadays in regulatory acts that are responsible for the legal protection of the personal data. In the 21st century the humanity faced the challenge of finding a model of balance between the protection of public interest and the fundamental rights. A formula that, seeking the harmonization of the needs of the present and the conquests of the past, manages to adapt the individual guarantees to the scenery of a time which demands the adoption of globalized solutions to common problems.

KEYWORDS: Privacy Concept; Informational Privacy; Technology.

Introdução

A privacidade apresenta-se a todas as nações como um bem de valor, mas a sua dimensão sofre, contudo, as variações que lhe são dadas pelas diferenças culturais entre os povos. Por tal razão, o seu conceito varia no espaço e no tempo ao sabor das condições que alteram a percepção de uma sociedade quanto ao que é íntimo ou privado, condições estas sociais, religiosas, políticas, ambientais, econômicas, ou mesmo referentes às facilidades de acesso às tecnologias.⁴

O conceito de privacidade nasceu na filosofia antiga, com as distinções quanto aos domínios do público e do privado, como demonstra a dicotomia aristotélica⁵ entre vida

⁴ MOORE, Adam. "Privacy: Its Meaning and Value". *American Philosophical Quarterly*, Vol. 40, 2003, p. 215-227. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1980880>>. Acesso em: 05 de junho 2012.

⁵ ARISTÓTELES. *Política*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988, p. 12 e segs.

política, na *polis*, e a doméstica, na *oikos*⁶. Aos gregos, o termo *oikos* significava a comunidade constituída naturalmente para a satisfação das necessidades pessoais cotidianas, comunidade que era ao mesmo tempo centro - em torno do qual gravitava a vida social - e núcleo, formado pelo varão, sua família, bens e escravos, todos convivendo em um dado espaço doméstico - a casa.⁷ Já *polis* traduzia o espaço público, composto pela cidade e suas terras circundantes.⁸

Postos em cotejo, aos gregos os interesses do Estado sobrepujavam os dos particulares⁹ mas, com o declínio da vida política grega, após a invasão macedônica e início do chamado período helenístico, o interesse filosófico dirigiu-se da vida pública para a vida privada¹⁰, de sorte que as principais correntes de pensamento a seguir desenvolvidas cuidaram da valorização da vida interior do homem e, assim, da intimidade.

O nascimento da privacidade, como conceito próprio, coincidiu com a desagregação da sociedade feudal - na qual o isolamento era privilégio de poucos -, e com o crescimento da classe burguesa, o que favoreceu aos que dispusessem de meios materiais a tanto a

⁶ Esfera digna de proteção, como também pareceu aos romanos. A respeito disse o juiz J. Cobb, da Suprema Corte da Geórgia, no julgamento de *Pavesich v. New England Life Insurance CO. et al*: "Under the Roman law, 'to enter a man's house against his will, even to serve a summons, was regarded as an invasion of his privacy.' *Hunter's Roman Law* (3d ed.), 149. This conception is the foundation of the common-law maxim that 'every man's house is his castle'...". Cf. *Pavesich v. New England Life Insurance CO. et al*, 122 Ga. 190 (1905). Disponível em: < http://faculty.uml.edu/sgallagher/pavesich_v.htm.>. Acesso em: 05 junho 2012.

⁷ "[...] Esta dupla união do homem com a mulher, e do senhor com o escravo, constitui, antes de tudo, a família. Hesíodo disse, com razão, que a primeira família se formou da mulher e do boi feito para a lavra. Com efeito, o boi serve de escravo aos pobres. Assim, naturalmente, a sociedade constituída para prover às necessidades cotidianas é a família, formada daqueles que Carondas chama *homo pyens* (tirando o pão da mesma arca)". ARISTÓTELES. *op. cit.*, p.12

⁸ "A sociedade formada por pequenos burgos forma uma cidade completa, com todos os meios de se abastecer por si, e tendo atingido, por assim dizer, o fim a que se propôs. [...] É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade". *Idem*, p.12

⁹ "Na ordem da natureza, o Estado se coloca antes da família e antes de cada indivíduo, pois que o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte. Erguei o todo; dele não ficará mais nem um pé nem mão, a não ser no nome, como se poderá dizer, por exemplo, uma mão separada do corpo não mais será mão além do nome. Todas as coisas se definem pelas suas funções; e desde o momento em que percam os seus característicos, já não se poderá dizer que sejam as mesmas; apenas ficam compreendidas sob a mesma denominação. Evidentemente o Estado está na ordem da natureza e antes do indivíduo; porque se cada indivíduo isolado não se basta a si mesmo, assim também será com as partes em relação ao todo". *Idem*, p.12 Nessa ordem de ideias, formando os homens as partes que compõem a humanidade, o todo, John Donne, em *Devotions upon emergent occasions* (1624): "No man is an island, entire of itself; every man is a piece of the continent, a part of the main. If a clod be washed away by the sea, Europe is the less, as well as if a promontory were, as well as if a manor of thy friend's or of thine own were: any man's death diminishes me, because I am involved in mankind, and therefore never send to know for whom the bells tolls; it tolls for thee". MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 265.

¹⁰ "Com o declínio da participação do cidadão nos destinos da cidade, a reflexão política também se enfraqueceu. Substitui-se, assim, a vida pública pela vida privada como centro das reflexões filosóficas. As preocupações coletivas cedem lugar às preocupações individuais. As principais correntes filosóficas desse período vão tratar da intimidade, da vida interior do homem [...]". COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 96.

reprodução, no ambiente urbano, das condições que satisfaziam a essa nova necessidade.¹¹

Paulatinamente, a privacidade perdeu o seu caráter aristocrático e elitista para se transformar em um elemento de promoção da igualdade de tratamento entre os cidadãos e da paridade social, abandonando o nexos que a identificava com os privilégios da classe burguesa.¹²

Até a primeira metade do século XIX a defesa do direito à privacidade confundiu-se com a da propriedade privada e da honra, mas a partir da segunda metade do século XIX a tutela da privacidade recebeu novos contornos na América e na Europa. No século XX, as inovações tecnológicas provocaram súbitas mudanças de paradigmas e de formatação no conceito de privacidade, elevando o risco da violação do direito a graus continuamente mais elevados, conforme o desejo de obter informações sobre pessoas tornou-se crescente a grupos econômicos e políticos, conhecedores de que quem detém a informação detém o poder (e o lucro). Esta correlação foi apontada por J. Oliveira Ascensão ao observar que no período seguinte à guerra do Vietnã, mostrando-se oportuno o surgimento de uma alternativa ao poderio nuclear, essa foi encontrada na informação, de sorte que “[...] o grande lema (que não foi dito) passaria a ser: “Quem domina a informação domina o mundo”.¹³

Para Rodotà, essa mudança qualitativa nos incita a visualizar os problemas inerentes à privacidade no quadro da organização do poder, “no âmbito do qual justamente a infraestrutura da informação representa hoje um dos componentes fundamentais”¹⁴. Também situando a questão da privacidade no quadro da organização de poder, disse Bobbio que:

[...] os poderes públicos têm a capacidade de memorizar, como o Grande Irmão, todos os dados referentes à vida de uma pessoa, mesmo os particulares, mais íntimos, comparados aos quais os dados anotados em nossos passaportes, estatura, idade, cor dos olhos e cabelos, são simplesmente ridículos”, para acrescentar: “Menciono, por fim, a miríade de novos direitos até agora desconhecidos, provocados pelo avanço da pesquisa biológica. Refiro-me em particular ao último

¹¹ Um multifacetado conjunto de condições fez com que “[...] a privacidade evoluísse como um direito típico da classe burguesa em determinados ambientes sociais.[...] A possibilidade de aproveitar plenamente a própria intimidade é uma característica que diferencia a burguesia das demais classes: e o forte componente individualista faz com que esta operação se traduza, posteriormente, em um instrumento de isolamento do indivíduo burguês em relação à sua própria classe. O burguês, em outros termos, apropria-se de um seu “espaço”, com uma técnica que lembra aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade “solitária”. Em um nível social e institucional, portanto, o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma experiência “natural” de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo. Não é por acaso que seus instrumentos jurídicos de tutela foram predominantemente modelados com base naquele característico do direito burguês por excelência: a propriedade.” RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 26-28.

¹² *Idem*, p. 30.

¹³ ASCENSÃO, José de Oliveira. “Sociedade da Informação e mundo globalizado”. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Editora Coimbra, 2003, p. 167.

¹⁴ RODOTÀ, Stefano, *op. cit.*, p. 23-24.

direito, o último da série, já amplamente discutido nos fóruns internacionais, à integridade do próprio patrimônio genético. Se cada poder exorbitante leva inevitavelmente à afirmação de novos direitos, além da liberdade, da vida e da segurança, é facilmente imaginável quais e quantas serão no futuro próximo as novas lutas por novos direitos com o objetivo de evitar à humanidade o temido futuro orwelliano.¹⁵

1. A evolução do conceito e da proteção jurídica da privacidade: do direito de estar só (*right to be let alone*) ao direito à privacidade (*right to privacy*)

Na segunda metade do século XIX, foi declarada a autonomia da *privacy* em relação ao direito de propriedade, independência obtida a partir de sucessivos julgados da Suprema Corte norte-americana mas que teve, como início de caminhada, o célebre ensaio assinado pelos advogados Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis¹⁶, publicado na *Harvard Law Review* de dezembro de 1890, intitulado *The Right to Privacy*. Os ensaístas mencionaram a transformação da sociedade por força das mudanças econômicas e políticas que agitavam aquele fim de século XIX, fizeram análise de vários julgados dos tribunais americanos e, da inteligência das decisões e dos princípios que as fundamentaram, extraíram a ideia de um direito autônomo em relação ao de propriedade, a que denominaram *right to privacy*.

Warren e Brandeis focaram suas preocupações na crescente divulgação das informações referentes à vida privada, propiciada pelas novas tecnologias que estavam em grande expansão nos Estados Unidos da América. O desenvolvimento das técnicas de impressão com a introdução das máquinas rotativas, que passaram a imprimir 10 (dez) mil exemplares por hora, somado às novas condições de trabalho nesta área, custo acessível de papel para impressão, além do emprego da fotografia - que podia captar à distância imagens de pessoas sem permissão e estampá-las na imprensa diária -, e da divulgação rápida da notícia - através de meios de transportes mais eficazes e velozes -, alertaram aqueles advogados quanto à inevitável transformação em curso, na vida e nas práticas sociais, o que possibilitava uma ameaça aos vigentes valores morais e políticos.¹⁷

Usando como ponto de partida a célebre passagem da obra do juiz Thomas Cooley, datada de 1873, na qual identificado o direito de um homem estar só (*right to be let alone*¹⁸), Warren e Brandeis foram muito além para aludir à existência de um direito de personalidade,

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 276.

¹⁶ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. "The Right to Privacy". **Harvard Law Review**, Vol. IV, n.º 5, 1890, p. 193 e ss. Disponível em: <<http://www.freedomforum.org/packages/first/privacyandthepress/summary.html>>. Acesso em: 25 de maio 2012.

¹⁷ NISSENBAUM, Helen. **Privacidad amenazada: Tecnología, política y la integridad de la vida social**. Mexico, D.F.: Oceano, 2011

¹⁸ "The right to one's person may be said to be a right of complete immunity: to be let alone, [...]". COOLEY, Thomas McIntyre. **The Elements of Torts**. Gale: Yale Law School Library, 2010.

imaterial, próprio para promover a defesa da intimidade da vida privada e repelir a agressão provocada pela divulgação pública, não autorizada, de informações de caráter pessoal, agressão que, sustentaram, possuiria o condão de provocar dor emocional superior à da lesão física¹⁹. Este seminal artigo deu origem ao reconhecimento do *right to privacy* e, conseqüentemente, a uma das vertentes pela qual se desenvolveria a tutela jurídica da privacidade ao longo do século XX, o direito de o indivíduo exercer o controle da informação sobre si.

Logo nos primeiros anos após a formulação de Thomas Cooley, ocorreu significativa ampliação dos limites da liberdade individual sob o manto da privacidade, evolução reproduzida em julgados da Suprema Corte como *Boyd v. United States* (1886)²⁰, em que foram reiterados os direitos à inviolabilidade do domicílio, à segurança, à liberdade e à propriedade; ou *Union Pacific Railway v. Botsford* (1891)²¹, reconhecendo o direito de um indivíduo a manter a posse e o controle sobre o próprio corpo e assim vedando, sem lei cogente anterior ou consentimento expresso, o exame pericial compulsório para a constatação da gravidade de lesões corporais. Das decisões das cortes estaduais destaca-se *Roberson v. Rochester Folding Box Co*²² (1902), *case* no qual a Suprema Corte do estado Nova Iorque reformou decisão que concedera indenização a Abigail Roberson (um bebê) pelo fato de a sua imagem ter sido, sem consentimento, estampada em 25.000 cartazes publicitários e sacos de farinha comercializados pela empresa demandada. Da decisão sobressai o voto divergente e vencido, do *Justice Gray*, filiando-se aos argumentos expostos por Warren e Brandies no ensaio publicado doze anos antes na *Harvard Law Review*.

O reconhecimento do direito à privacidade por uma corte americana, nos moldes formulados por Warren e Brandies, ocorreu pioneiramente em *Pavesich v. New England Life Insurance Company* (1905)²³, *leading case* no qual a Suprema Corte do estado da Geórgia

¹⁹ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis, *op. cit.*, p. 193. “[...] solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury [...]”. Disponível em: <<http://www.freedomforum.org/packages/first/privacyandthepress/summary.html>>. Acesso em 25 de maio 2012

²⁰ Impedindo as invasões por parte do governo e seus funcionários do domicílio de um homem, alertando que não era a ruptura das portas e as gavetas remexidas que constituíam a essência do delito, mas a invasão do direito inalienável de segurança pessoal, liberdade pessoal e da propriedade privada. Cf. *Boyd v. United States*, 116 U.S. 616 (1886). Disponível em: <www.supreme.justia.com/cases/federal/us/>. Acesso em: 05 de junho 2012.

²¹ Cf. *Union Pacific Railway Co. v. Botsford*, 141 U.S. 250 (1891) Disponível em: <www.supreme.justia.com/cases/federal/us/141/case.html>. Acesso em: 11 de junho 2012.

²² Cf. *Roberson v. Rochester Folding Box Co*, 171 N.Y. 538 (1902). Disponível em: <<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Roberson.htm>>. Acesso em: 11 de junho 2012.

²³ Cf. *Pavesich v. New England Life Insurance Company et al*, 122 Ga. 190 (1905). Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/pavesich_v.htm>. Acesso em: 11 de junho 2012. É considerado por William

impossibilitou o uso público e não consentido de imagem pessoal, declarando a independência do direito à privacidade em relação ao direito de propriedade²⁴. Cuidou-se de demanda versando sobre o uso publicitário, não autorizado, de imagem fotográfica de Paolo Pavesich e atribuição a ele de falsa declaração por companhia de seguros. Nesse julgamento ficou estabelecido que a ausência de precedentes não implica na inexistência do direito, cabendo aos tribunais a utilização de princípios jurídicos para a resolução da lide (*ubi jus ibi remedium*); que o direito à privacidade deriva da lei natural, constituindo um direito absoluto à liberdade pessoal; que a privacidade pode ser objeto de renúncia ou negociação, limitada a um único ponto, ao fim e às pessoas referidas²⁵; que o titular de cargo público não pode impedir investigação legal acerca da sua vida privada - o que se constitui em meio de avaliação dos eleitores e apoiadores quanto a se lhe devem conferir o cargo ou o patrocínio almejado²⁶ - e que o direito à privacidade não é absoluto e encontra limites nos casos em que a publicidade é essencial ao bem-estar coletivo²⁷.

2. A proteção jurídica constitucional da privacidade. Sobre o direito à privacidade da informação (*right to information privacy*)

Ao longo do século XX, consolidou-se o direito à privacidade na prática dos tribunais americanos. Escrevendo em 1960, William Prosser fez retrospectiva da jurisprudência norte-americana para identificar quatro espécies de violações do direito à privacidade repelidas pelas Cortes²⁸: a ingerência na vida de uma pessoa, na sua solidão ou assuntos privados; a

Prosser como o *leading case* do direito à privacidade. Cf. PROSSER, William. "Privacy" **California Law Review**, Vol. 48, p.383, 1960, o que se deve, provavelmente, ao minucioso enfrentamento pelo tribunal de diversas questões vinculadas à privacidade e ao cotejo deste direito com o interesse público.

²⁴Vinculação tradicional na *common law* e recebida do direito inglês, como exemplifica o *case Pope v. Curl*, 2 Atk. 342 (1741). A respeito, Cf. CHLOPECKI, Maria. "The Property Rights Origins of Privacy Rights". Disponível em: <<http://www.thefreemanonline.org/columns/the-property-rights-origins-of-privacy-rights/>>. Acesso em: 08 de junho 2012.

²⁵"The right of privacy, however, like every other right that rests in the individual, may be waived by him, or by any one authorized by him...". Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/pavesich_v.html>. Acesso em: 11 de junho 2012.

²⁶"The most striking illustration of a waiver is where one either seeks or allows himself to be presented as a candidate for public office. He thereby waives any right to restrain or impede the public in any proper investigation into the conduct of his private life which may throw light upon his qualifications for the office or the advisability of imposing upon him the public trust which the office carries..." Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/pavesich_v.html>. Acesso em: 11 de junho 2012.

²⁷"The liberty of privacy exists, has been recognized by the law, and is entitled to continual recognition. But it must be kept within its proper limits, and in its exercise must be made to accord with the rights of those who have other liberties, as well as the rights of any person who may be properly interested in the matters which are claimed to be of purely private concern. Publicity in many cases is absolutely essential to the welfare of the public. Privacy in other matters is not only essential to the welfare of the individual, but also to the well-being of society..." Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/pavesich_v.html>. Acesso em: 11 de junho 2012.

²⁸"What has emerged from the decisions is no simple matter. It is not one tort, but a complex of four. The law of privacy comprises four distinct kinds of invasion of four different interests of the plaintiff, which are tied

divulgação pública de fatos particulares embaraçosos; a publicidade que coloca alguém sob uma “falsa luz” aos olhos do público (exemplificou com uma situação na qual um poema de má qualidade foi falsamente atribuído a Lord Byron²⁹); e a apropriação de nome, imagem ou outra semelhança para fins publicitários.³⁰ Prosser ressaltou que as personalidades públicas estão sujeitas a uma maior visibilidade.³¹

Confirmando as observações de Prosser, persistiu a Suprema Corte nos rumos adotados. Em 1965, período de uma Guerra Fria que superara a Crise dos Mísseis mas não evitara o envio de tropas americanas para o Vietnam, *Griswold v. Connecticut*³² ampliou os limites do *right to privacy* ao impedir a intervenção estatal no campo da privacidade conjugal, considerando válida a recusa de coleta de informações relacionadas ao uso de contraceptivos por pessoas casadas, em vista do *direito de escolha* destas pessoas à condução de suas vidas conjugais. Desse julgamento, tornou-se célebre o raciocínio do Justice William O. Douglas, de que embora o direito à privacidade não encontrasse previsão constitucional expressa poderia, porém, ser encontrado nas “penumbras” e “emanações” de outras garantias

together by the common name, but otherwise have almost nothing in common except that each represents an interference with the right of the plaintiff, in the phrase coined by Judge Cooley, 'to be let alone.' Without any attempt to exact definition, these four torts may be described as follows: 1. Intrusion upon the plaintiff's seclusion or solitude, or into his private affairs; 2. Public disclosure of embarrassing private facts about the plaintiff; 3. Publicity which places the plaintiff in a false light in the public eye. 4. Appropriation, for the defendant's advantage, of the plaintiff's name or likeness. [...] The principle was, however, soon carried beyond such physical intrusion. It was extended to eavesdropping upon private conversations by means of wiretapping and microphones...” PROSSER, William, *op. cit.*, p. 383-390.

²⁹ *Lord Byron v. Johnston*, 2 Mer. 29, 35 Eng. Rep. 851 (1816).

³⁰ A influência da doutrina jurídica norte-americana na Europa ocidental do pós-guerra transparece na alínea “C - 2” da Resolução nº 428 da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, datada de 23 de janeiro 1970, ou seja, dez anos após o artigo de W. Prosser : “[...] 2. The right to privacy consists essentially in the right to live one's own life with a minimum of interference. It concerns private, family and home life, physical and moral integrity, honour and reputation, avoidance of being placed in a false light, non-revelation of irrelevant and embarrassing facts, unauthorised publication of private photographs, protection against misuse of private communications, protection from disclosure of information given or received by the individual confidentially. Those who, by their own actions, have encouraged indiscreet revelations about which they complain later on, cannot avail themselves of the right to privacy.” Disponível em:

<<http://assembly.coe.int/main.asp?link=/documents/adoptedtext/ta70/eres428.html>>. Acesso em: 11 de junho 2012.

³¹ “Such public figures are held to have lost, to some extent at least, their right of privacy. Three reasons are given, more or less indiscriminately, in the decisions: that they have sought publicity and consented to it, and so cannot complain of it; that their personalities and their affairs already have become public, and can no longer be regarded as their own private business; and that the press has a privilege, guaranteed by the Constitution, to inform the public about those who have become legitimate matters of public interest.” PROSSER, William, *op. cit.*, p. 411. E assim também a Resolução 428 supracitada, ao ressaltar que a proteção da vida privada de pessoas públicas é obstada se os fatos podem causar impacto sobre eventos públicos. V. “C-3”: “... 3. A particular problem arises as regards the privacy of persons in public life. The phrase "where public life begins, private life ends" is inadequate to cover this situation. The private lives of public figures are entitled to protection, save where they may have an impact upon public events. The fact that an individual figures in the news does not deprive him of a right to a private life.”. Disponível em:

<<http://assembly.coe.int/main.asp?link=/documents/adoptedtext/ta70/eres428.html>>. Acesso em: 11 de junho 2012

³² Cf. *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479 (1965). Disponível em:

<<http://www.supreme.justia.com/cases/federal/us/.../case.html>>. Acesso em: 11 de junho 2012.

constitucionais,³³ tais como as referentes à liberdade de expressão (Primeira Emenda); à proibição de quartelamento de soldados, em qualquer casa, em tempo de paz, sem consentimento do morador (Terceira Emenda); à inviolabilidade do domicílio (Quarta Emenda); à liberdade para a autoincriminação (Quinta Emenda); e sobre os direitos constitucionais enumerados não excluem outros não expressos (Noná Emenda), conjugadas com as cláusulas do devido processo legal e da proteção igualitária, inseridas na Décima Quarta Emenda³⁴ da Constituição norte-americana.

Esse o estágio em que se encontrava o exame do tema no direito norte-americano quando, em 1967, duas decisões da Suprema Corte - *Berger v. New York*³⁵ e *Katz v. United States*³⁶ - consideraram ato ilegal a coleta pelo Estado de informações de natureza pessoal obtidas através de gravações de conversas telefônicas, sem o conhecimento e consentimento do indivíduo ou sem prévia autorização judicial, raciocínio que se estendeu mesmo a situação na qual as conversações foram mantidas em cabines telefônicas no espaço público, neste último *case* estabelecendo a Suprema Corte a fórmula da *expectativa razoável de privacidade*, sugerida pelo Justice Harlan para medir, nos casos concretos, a existência da lesão.

Foi ainda naquele ano de 1967 que Alan F. Westin sustentou como integrante do direito à privacidade o direito de indivíduos, grupos ou organizações determinarem por si mesmos quando, como e em que medida suas informações coletadas pelo poder público podem ser comunicadas a terceiros (*right to control personal information*)³⁷.

Em seguida, foi publicado o *Federal Privacy Act*,³⁸ de 1974, uma legislação federal que passou a reger, no restrito âmbito das agências governamentais federais, as atividades de

³³Disponível em: <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/griswold.html>>. Acesso em: 11 de junho 2012.

³⁴ (a) Segundo a qual nenhum Estado poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade ou bens sem a observância do devido processo legal ou lhe negar a igualitária proteção das leis;(b) A inteligência desta decisão foi mais tarde estendida aos casais não casados, em *Eisenstadt v. Baird*, 405 U.S. 438 (1972), sob pena de discriminação não razoável. Disponível em: <<http://www.supreme.justia.com/cases/federal/us/.../case.html>>. Acesso em: 11 de junho 2012.

³⁵ A Suprema Corte considerou que a intimidade das conversas telefônicas é protegida pela Quarta Emenda, sendo indevido o uso de dispositivos eletrônicos para a captura do teor das conversações. Disponível em: <<http://www.supreme.justia.com/cases/federal/us/>>. Acesso em: 05 de junho 2012.

³⁶ A Suprema Corte entendeu por violação da privacidade a gravação de conversação telefônica, mesmo se mantida em cabine pública, uma vez que há “expectativa razoável de privacidade” por parte do usuário e conversas privadas podem ser mantidas no espaço público. Disponível em: <<http://www.supreme.justia.com/cases/federal/us/>>. Acesso em: 05 de junho 2012.

³⁷ “[...] privacy is the claim of individuals, groups, or institutions to determine for themselves when, how, and to what extent information about them is communicated to others”. WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Athenum, 1967. Alan F. Westin é atualmente professor emérito na *Public Law and Government* do Departamento de Ciência Política da *Columbia University* e foi por quarenta anos membro das *U.S. federal and state government privacy commissions*.

³⁸ Disponível em: <<http://www.justice.gov/opcl/privstat.html>>. Acesso em: 05 de junho 2012.

gerenciamento dos dados pessoais armazenados, permitindo a divulgação das informações individuais em restritas hipóteses e ampliando o acesso do interessado a seus dados pessoais (direito de acesso)³⁹, inclusive para fins de solicitar a alteração deles (direito de retificação)⁴⁰. Desse diploma legal e posteriores alterações consta a norma que restringe o recolhimento de dados particulares pelas agências governamentais americanas apenas ao mínimo necessário à atividade administrativa ao qual destinados (mínimo informacional)⁴¹, o que, juntamente com as necessárias exatidão (*accuracy*), relevância (*relevance*), oportunidade (*timeliness*) e integridade dos dados (*completeness*), traz o efeito reflexo de pautar as deliberações institucionais pelo máximo de imparcialidade⁴².

A exatidão, relevância e integridade dos dados dizem respeito à qualidade destes (princípio da qualidade), eis que orientam a atividade institucional à coleta de informações pessoais precisas, completas, atualizadas e relevantes aos fins a que se destinam. Outro princípio, o da oportunidade, refere que a atividade institucional opera a tempo e modo certos, coordenada aos fatos que a justificam, em todas as ações de coleta e gestão de dados pessoais, inclusive na preservação de riscos ao desempenho da atividade.

O *Federal Privacy Act* já regulamentava o direito de um indivíduo exercer acesso e retificação quanto a seus próprios dados, quando foi levado a julgamento na Suprema Corte aquele que é considerado o *leading case* em tema de direito constitucional à privacidade da informação (*right to information privacy*). Em *Whalen v. Roe* (1977)⁴³ a Suprema Corte dos EUA julgou constitucional a gravação, em um computador central do Estado de Nova Iorque, dos dados relativos a prescrições de medicamentos de uso controlado, nome dos pacientes, dosagem e doença, com a finalidade de coibir o uso ilegal de drogas, então facilitado pela falta de controle na venda de remédios, o que permitia, por exemplo, que um usuário obtivesse múltiplas receitas, assinadas por médicos diferentes.

³⁹ §552a. (D) : “(1) upon request by any individual to gain access to his record or to any information pertaining to him which is contained in the system...”. Disponível em:< <http://www.justice.gov/opcl/privstat.html>>. Acesso em: 05 de junho 2012.

⁴⁰ § 552 a.(D): “(2) permit the individual to request amendment of a record pertaining to him ...”. Disponível em:< <http://www.justice.gov/opcl/privstat.html>>. Acesso em 05 de junho 2012.

⁴¹ § 552a (E): (1) “maintain in its records only such information about an individual as is relevant and necessary to accomplish a purpose of the agency required to be accomplished by statute or by Executive order of the President.” Disponível em:< <http://www.justice.gov/opcl/privstat.html>>. Acesso em 05 de junho 2012.

⁴²§552a (G): (1) “Whenever any agency[...] fails to maintain any record concerning any individual with such accuracy, relevance, timeliness, and completeness as is necessary to assure fairness in any determination relating to the qualifications, character, rights, or opportunities of, or benefits to the individual that may be made on the basis of such record, and consequently a determination is made which is adverse to the individual; [...] the individual may bring a civil action against the agency, and the district courts of the United States shall have jurisdiction in the matters under the provisions of this subsection.” Disponível em:< <http://www.justice.gov/opcl/privstat.html>>. Acesso em 05 de junho 2012.

⁴³ Cf. *Whalen v. Roe* , 429 U.S. 589 (1977).

No exame do tema, a Suprema Corte reafirmou que o direito à privacidade tutela a liberdade de escolha dos indivíduos acerca de aspectos importantes da vida ou da divulgação de fatos particulares, mas que encontra limites no direito de o poder público coletar e utilizar dados pessoais, desde que essa atividade volte-se a uma determinada finalidade pública e que sejam, pelo órgão responsável, adotadas as medidas necessárias para a proteção desses dados, para efeito de evitar a indevida divulgação deles. Com efeito, reconheceu a Suprema Corte que têm os indivíduos direito constitucional à privacidade das informações coletadas pelo poder público.

A preocupação demonstrada no julgamento de *Whalen v Roe* com os avanços da tecnologia informática e com a coleta de dados privados, especialmente na área médica, foi respondida com a aprovação, em 1996, do “Health Insurance Portability and Accountability Act”, regulamentando o uso e a divulgação de informações pessoais e criando o registro eletrônico de saúde e o intercâmbio de dados no âmbito do sistema de saúde dos EUA, mas mediante regras de proteção à privacidade de dados.

Quanto à atualidade dos fundamentos do direito à privacidade e do seu derivado direito de exercer controle da informação sobre si, cabe lembrar que o famoso ensaio de Warren e Brandeis já espelhara, naquele fim de século XIX, a nítida preocupação quanto à divulgação não consentida de informações relativas à intimidade da vida privada, uma possibilidade que, naqueles tempos, se tornara sobremaneira ampliada em razão das invenções que permitiam uma mais rápida captura de dados pessoais (a imagem, por exemplo, através do daguerreótipo) e divulgação destes (máquinas de tipografia mais ágeis à impressão de jornais e novos meios de transporte, por exemplo), o que demandava, por sua vez, a construção de mecanismos jurídicos que se mostrassem hábeis à repressão de condutas invasivas ou à prevenção de riscos.

Como visto, acompanhando as tecnologias, desde a segunda metade do século XIX e ao longo de todo o século XX, o direito norte-americano construiu uma linha jurídica de defesa da intimidade da vida privada, sendo atualmente possível falar em um conceito amplo de privacidade voltado à proteção do indivíduo em seu corpo físico e de sua personalidade, desdobrado em uma faceta proibitiva da intromissão de terceiros na sua esfera privada ou da divulgação não autorizada de sua imagem ou de fatos íntimos que lhe são embaraçosos; em uma outra vertente, garantidora do poder de decisão do indivíduo quanto à própria solidão e a aspectos da intimidade da sua vida privada e, por fim, no direito constitucional da privacidade das informações (*right to information privacy*), pelo qual as informações pessoais coletadas

por órgãos públicos, para uso que atenda a finalidade pública, ficam resguardadas da indevida comunicação a terceiros.

3. A influência do liberalismo político

Se o século XX assistiu a uma ampliação do conceito de privacidade no ambiente jurídico internacional, a reboque do cenário americano - como bem revela um cotejo entre os sucessivos julgados da Suprema Corte americana e os instrumentos legais introduzidos na ordem jurídica europeia -, em todo debate travado a voz de fundo que se ouviu foi a do liberalismo político, traduzindo a Suprema Corte, os Tribunais Constitucionais europeus e as modernas legislações sobre proteção de dados pessoais a eleição de um modelo de intervenção estatal realizada em grau mínimo na esfera da vida privada, de sorte que a busca pelo *right to privacy* e a sua aceitação e ampliação significaram uma tomada de posição jurídica na demanda política que contrapunha *Estado limitado* v. *Estado absoluto*,⁴⁴ com a consequente escolha pela limitação do poder do Estado, seja no âmbito material (permanecendo livre da intervenção uma esfera de comportamentos humanos como, *e.g.*, decisões quanto a questões de ordem privada), seja no âmbito formal (mediante procedimentos de controle das atividades dos poderes públicos, como ocorre, por exemplo, em tema de tratamento de dados pessoais).

4. Os recentes pronunciamentos da Suprema Corte a respeito de *expectativa razoável de privacidade e privacidade informacional*

Ainda quanto à plasticidade do conceito de privacidade⁴⁵ e em especial da privacidade informacional⁴⁶, é de salientar que se o século XX vinha erigindo um monumento ao direito do indivíduo de manter o controle da informação sobre si coletada, este início de século XXI vem, contudo, submetendo o *right to privacy* a novos desafios, de difícil resolução.

Como exemplo desses novos desafios – e ecoam aqui as já citadas palavras de Bobbio sobre as lutas do futuro próximo, por novos direitos⁴⁷ - serve a decisão de um tribunal regional que, sob o fundamento da não justificação plausível da utilidade da medida,

⁴⁴ BOBBIO, *op.cit.*, p.676

⁴⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. O termo plasticidade, neste texto, procura traduzir o sentido de fluidez, maleabilidade, características da sociedade pós-moderna, segundo Bauman.

⁴⁶ MOORE, Adam. "Toward Informational Privacy Rights". **San Diego Law Review**, Vol.44, p809, 2007. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1980853>. Acesso em: 12 de julho 2012.

⁴⁷ BOBBIO, *op.cit.* p. 676- 677.

considerou inconstitucional a obrigatoriedade da realização de testes antidrogas por alunos das escolas de ensino fundamental e médio, para que pudessem tomar parte em atividades extracurriculares. Esta decisão foi reformada pela Suprema Corte dos Estados Unidos sob o argumento de não ser conflitante com o espírito da Constituição a medida impositiva aos estudantes. Neste caso, *Board of Education of Independent School District of Pottawatomie County, et al. v. Earls* (2002)⁴⁸, restou legitimada, pela Suprema Corte, a estratégia de coerção usada pelo Poder Público para a obtenção de informações pessoais desejadas mas que só lhe seriam entregues mediante consentimento do suspeito. O direcionamento da vontade do grupo (crianças e adolescentes) ocorreu, no caso, mediante a técnica da criação de sanção antes inexistente (equivalente à perda de benefício até então assegurado a todos, independentemente do requisito) e sua imposição ante a eventual prática de conduta lícita (de, no exercício do direito de escolha, recusar-se alguém a fazer um exame).

Os limites do direito à privacidade são constantemente postos à prova. Recentemente, no julgamento de *United States v. Antoine Jones* (julgado em 23 de janeiro de 2012)⁴⁹, deliberou a Suprema Corte, à unanimidade, que é inconstitucional a instalação de rastreadores por *Global Positioning System* (GPS) em veículo sem consentimento do proprietário ou autorização judicial, para efeito de monitoramento dos deslocamentos do motorista pela polícia. No entanto, ocorreu divergência nos fundamentos dos votos, quanto a ter a transgressão do poder público incidido sobre a propriedade privada ou sobre a *expectativa razoável de privacidade* do cidadão, saindo vencedora a primeira corrente.

Nesse julgamento, o *Justice* Alito observou que na era pré-computador uma vigilância de suspeito demandava tempo e dinheiro, o que a tornava uma opção rara, eleita apenas em casos de maior necessidade, mas que em tempos de mudança tecnológica drástica dispositivos como o de rastreamento de veículos por GPS tornaram o monitoramento fácil e barato, ainda que por longo tempo. Advertiu, daí, que somente a solução legislativa poderá avaliar mudanças de comportamentos públicos e equilibrar privacidade e segurança pública de maneira abrangente.

Um ano antes, em 2011 (e então passados trinta e três anos desde o julgamento de *Whalen v. Roe*⁵⁰), foi a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no julgamento de

⁴⁸Disponível em: < <http://www.law.cornell.edu/supct/html/01-332.ZS.html>>. Acesso em: 14 de junho 2012.

⁴⁹Disponível em: < <http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/10-1259>>. Acesso em: 12 de junho 2012.

⁵⁰ Vide nota 43. Caso no qual a Suprema Corte dos EUA julgou constitucional a coleta e armazenamento de dados relativos a prescrições de medicamentos de uso controlado (nome dos pacientes, dosagem e doença), com a finalidade de coibir o uso ilegal de drogas, então facilitado pela falta de controle na venda de remédios.

*NASA v. Robert M. Nelson, et al*⁵¹, chamada a proferir entendimento conclusivo acerca da definição e alcance do direito constitucional à privacidade informacional.

Em debate no *case* a possibilidade de o governo dos EUA realizar investigação de vida pregressa de cientistas e engenheiros contratados para acesso às instalações do *Jet Propulsion Laboratory* (JPL), operado pelo *California Institute of Technology* (Cal Tech). Sob a tese de violação do direito constitucional à privacidade informacional, buscaram os demandantes, sem sucesso, que a Suprema Corte ampliasse os termos da declaração proferida em *Whalen v. Roe* para lhes garantir o direito de recusar o fornecimento de dados à NASA – o que não se confunde com o direito de verem suas informações, já coletadas, protegidas de indevida divulgação .

Assim como já ocorrera em *Whalen v. Roe*, a Corte mencionou a existência do direito à privacidade informacional⁵², mas salientou que, no caso concreto (como no precedente), não ocorrera qualquer violação a este direito, uma vez que as circunstâncias e as condições e ambiente de trabalho justificavam a verificação da vida pregressa dos trabalhadores - fato gerador da demanda.

O que ganha destaque nesse julgamento é o voto do *Justice* Scalia, acompanhado por *Justice* Thomas, quanto à inexistência de um direito constitucional à privacidade informacional. A divergência aberta por Scalia alude a um “suspense” pois, se é verdade que o direito à privacidade informacional segue declarado na doutrina e por tribunais norte-americanos, também é certo que sua aplicação prática permanece - ante a visão da Suprema Corte -, no campo da mera abstração, já que, muito embora venha acenando com a sua existência desde *Whalen v. Roe*, a Suprema Corte ainda não reconheceu uma hipótese real de sua violação, em um caso concreto.

Por tal razão, esse estudo chega a seu fim passando a palavra ao *Justice* Scalia: “Thirty-three years have passed since the Court first suggested that the right may, or may not, exist. It is past time for the Court to abandon this Alfred Hitchcock line of our jurisprudence”.⁵³

⁵¹ Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/.../09-530.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto 2012.

⁵² Consta do voto do *Justice* Alito: “In two cases decided more than 30 years ago, this Court referred broadly to a constitutional privacy “interest in avoiding disclosure of personal matters.” *Whalen v. Roe*, 429 US 589, 599-600 (1977); *Nixon v. Administrator of General Services*, 433 US 425, 457 (1977) e “We assume, without deciding, that the Constitution protects a privacy right of the sort mentioned in *Whalen* and *Nixon*. We hold, however, that the challenged portions of the Government's background check do not violate this right in the present case”, como também “But no other decision has squarely addressed a constitutional right to informational privacy”. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/.../09-530.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto 2012.

⁵³ Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/.../09-530.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto 2012.

Conclusão

Considerada a influência do liberalismo político a nortear as decisões da Suprema Corte norte-americana ao longo do século XX - legítimas representantes do espírito de uma era e do direito à liberdade, visto como de natureza fundamental, emanado da Constituição e do conjunto de direitos que nela são expressos, somente mitigado mediante o devido processo legal - resta por fim concluir que a tensão entre *Estado limitado* v. *Estado absoluto* confere plasticidade ao conceito de privacidade, o que permitiu que suas características se amoldassem às condições vigentes, às necessidades de momento, à aceitação da sociedade quanto aos novos limites e às diretrizes de governos, muitas vezes exigentes de ferramentas úteis à orientação da vontade coletiva - consciente ou subliminarmente ⁵⁴- no rumo das decisões conformes com as políticas públicas.

Esta plasticidade deriva em grande parte da tensão permanente entre privacidade e interesse público, e um bom exemplo do predomínio do segundo nas situações de emergência é encontrado no conjunto de fatos ocorridos no período chamado de *pós 9/11*, uma vez que a necessidade de uma rápida resposta aos ataques terroristas ao *World Trade Center* e ao Pentágono levaram à aprovação pelo Congresso dos Estados Unidos da América do "Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism (USA PATRIOT) Act"⁵⁵, em outubro de 2001, diploma legal que veio reforçar o sistema de defesa americano, ampliando os poderes das agências de investigação e alterando leis federais relativas a gestão de dados pessoais e vigilância eletrônica⁵⁶ para, assim, conferir maior capacidade de atuação aos órgãos de segurança, com melhor acesso a várias informações pessoais, inclusive financeiras, captadas através do monitoramento de comunicações particulares, mesmo as realizadas por meio da *internet*.

Além da segurança pública e do Estado, sempre derogadoras das normas de proteção da dados pessoais, seja nos Estados Unidos da América como na União Europeia, há outros componentes que, em conjunto, propiciam uma maior ou menor proteção da privacidade em dado espaço e tempo. Dentre todos, os culturais parecem exercer o mais amplo papel, e serve à investigação quanto ao acerto dessa afirmativa o cotejo entre os modelos norte-americano e

⁵⁴CALAZANS, Flávio. **Propaganda Subliminar Multimídia**. 4ª ed. São Paulo: Summus editorial, 1992.

⁵⁵ Disponível em: < http://www.fincen.gov/statutes_regs/patriot/index.html>. Acesso em: 11 de junho 2012. Cabe um destaque para os títulos II e V.

⁵⁶ O *Wiretap Statute*, o *Electronic Communications Privacy Act*, o *Communications Privacy Act*, o *Computer Fraud and Abuse*, o *Foreign Intelligence Surveillance Act*, o *Family Education Rights and Privacy Act*, o *Pen Register and Trap and Trace Statute*, o *Immigration and Nationality Act*, o *Money Laundering Control Act*, o *Bank Secrecy Act*, o *Right to Financial Privacy Act* e o *Fair Credit Reporting Act*. Disponível em: < http://www.fincen.gov/statutes_regs/patriot/index.html >. Acesso em: 11 de junho 2012.

brasileiro de coleta de dados pessoais para fins de investigação criminal: considerando que as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas estão sob gerenciamento das autoridades americanas e brasileiras, o mais recente relatório oficial americano disponível a respeito (*Wiretap Report*) encerrou o seu período de apuração em 31 de dezembro de 2010, registrando um número de escutas federais e estaduais aumentado em 34% (trinta e quatro por cento), ou seja, 3.194 escutas por um tempo médio de 29 dias em relação a 2009 (2376 escutas)⁵⁷.

Se estes números impressionam a um primeiro momento, mostram-se tímidos, porém, quando comparados aos do Brasil onde, apenas em março de 2010 - para situar a comparação entre os dois países em período próximo no tempo - havia mais de dez mil escutas telefônicas autorizadas judicialmente.⁵⁸

Em um momento no qual a questão da transparência das deliberações públicas segue prestigiada por legislações que visam conferir melhores práticas institucionais, na garantia dos direitos fundamentais, torna-se necessário um mais amplo debate nacional em tema de privacidade das informações pessoais, sua coleta e manejo pelo poder público, sua comunicação a terceiros, a finalidade dos atos de tratamento de dados, os direitos e garantias dos cidadãos e outras questões correlatas.

Com um olhar na experiência norte-americana, destina-se o presente estudo a trazer a sua contribuição a respeito.

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/statistics/WiretapReports.aspx>>. Acesso em: 12 de junho 2012.

⁵⁸ A respeito, a notícia disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-23/cnj-revela-brasil-105-mil-interceptacoes-telefonicas-curso>>. Acesso em: 12 de junho 2012.

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. **Política**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

_____. **Ética a Nicômaco**. Rio de Janeiro: Martin Claret, 1999.

ASCENSÃO, José de Oliveira. “Sociedade da Informação e mundo globalizado”. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Editora Coimbra, 2003.

_____. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CALAZANS, Flávio. **Propaganda Subliminar Multimídia**. 4ª ed. São Paulo: Summus editorial, 1992.

CHLOPECKI, Maria. “The Property Rights Origins of Privacy Rights”. Disponível em: <<http://www.thefreemanonline.org/columns/the-property-rights-origins-of-privacy-rights/>>. Acesso em: 08 de junho 2012.

COOLEY, Thomas McIntyre. **The Elements of Torts**. Gale: Yale Law School Library, 2010.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MOORE, Adam. “Privacy: Its Meaning and Value”. **American Philosophical Quarterly**, Vol.40, no 3, 2003.

_____. “Toward Informational Privacy Rights.” **San Diego Law Review**, Vol.44, p. 809, 2007. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1980853>. Acesso em: 12 de julho 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NISSENBAUM, Helen. **Privacidad amenazada: Tecnología, política y la integridad de la vida social.** México, D.F. : Oceano, 2011.

PROSSER, William. "Privacy". **California Law Review**, Vol.48, p. 383,1960.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. "La conservation de los datos del trafico em las comunicaciones electrónicas". **Revista de Internet, Derecho y Política – IDP**, Vol.3,novembro de 2006.

SOLOVE, Daniel. **Nothing to Hide: The false tradeoff between privacy and security.** Yale: University Press, 2011.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. "The Right to Privacy". **Harvard Law Review**, Vol. IV, n. 5, p.193, 1890. Disponível em:
<<http://www.freedomforum.org/packages/first/privacyandthepress.html>>. Acesso em: 25 de maio 2012.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom.** New York: Atheneum, 1967.